



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019268-80.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019268-80.2024.8.26.0196

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

APELADA: EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9421

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência.

Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu, limitando-se a sustentar a afiliação de forma genéricas. DANOS MORAIS. Configuração. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização reduzida, todavia, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 120/123), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

Nas razões recursais (fls. 184/193), a parte recorrida sustenta, em síntese, a legalidade da contratação, a inexistência de ato ilícito e, por fim, a não configuração dos supostos danos morais, requerendo, assim, o afastamento da indenização ou, subsidiariamente, a sua redução.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 195).

Contrarrazões (fls. 237/247).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

A demandante negou a realização de qualquer contratação ou a autorização para os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que se configuram como fornecedores conforme definido no artigo 3º, incumbia à parte demandada o ônus de comprovar a efetiva contratação, o que não foi satisfatoriamente demonstrado.

O áudio apresentado (fl. 94) não constitui prova válida da adesão consciente, esclarecida e espontânea do autor aos termos do contrato, posto que a demandante se limitou a afirmar, de maneira não natural, sua afiliação, sendo que a representante da parte demandada sequer explicou de forma clara quais seriam os benefícios oferecidos e como estes seriam utilizados.

Os danos morais se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e os descontos indevidos dos valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre aposentadoria (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* indenizatório deve ser reduzido, contudo, para R\$ 2.000,00, quantia proporcional e razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto (descontos de valor insignificante e por período breve) e da precípua função compensatória do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR